



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0001.8/2021

“Institui a Região Metropolitana de Joinville (RMJ) estabelece outras providências.”

AUTORA: Deputada Paulinha

RELATORA: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar (PLC) que pretende, em sua redação original, instituir a Região Metropolitana de Joinville, a ser constituída pelos Municípios de Araquari e Joinville, sendo que os Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul e seus eventuais desmembramentos, incorporações e fusões, integrariam sua área de expansão.

Em sua Justificação, a Autora informa que:

[...]

A Região Metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal forma que se avizinham e fazem divisa, sendo que Joinville é uma metrópole, que se interliga com os diversos municípios que estão em seu entorno, abrangendo um grande polo industrial.

[...]

Com a implementação da RMJ poderá se resolver de forma interligada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público, portanto se faz necessário a efetivação do presente Projeto de Lei Complementar a fim de solucionar problemáticas tão presentes na região.

[...]

O PLC em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de fevereiro de 2021, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado à relatoria o Deputado Coronel Mocellin.





Em 18 de maio de 2021, todavia, a Parlamentar autora apresentou Emenda Substitutiva Global (ESG) à sua proposta, por meio da qual foi alterado o número de Regiões Metropolitanas a serem criadas e o de municípios afetados, agora para instituir, por meio do Projeto de Lei Complementar, as seguintes Regiões Metropolitanas:

1. **Região Metropolitana de Joinville (RMJ):** a ser constituída pelos Municípios de Araquari e Joinville, prevendo que sua área de expansão será integrada pelos Municípios de Balneário Barra do Sul, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, São Francisco do Sul, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

2. **Região Metropolitana do Planalto Norte (RMPN):** a ser constituída pelos Municípios de Canoinhas e Três Barras, prevendo que sua área de expansão será integrada pelos Municípios de Bela Vista do Toldo, Irineópolis, Itaiópolis, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União e Mafra.

3. **Região Metropolitana de Jaraguá do Sul (RMJS):** a ser constituída pelos Municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim, prevendo que sua área de expansão será integrada pelos Municípios de Barra Velha, Corupá, Massaranduba, São João do Itaperiú e Schroeder; e

A essas Regiões Metropolitanas poderão ser integrados os municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios listados.

A Proposta [1] estabelece os objetivos da criação dessas Regiões Metropolitanas¹; [2] define o que considera função pública de interesse comum; [3]

¹ Objetivos:

1 - Planejamento regional buscando o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado;





dispõe que os limites regionais poderão ser objeto de ajustes condicionados à dinâmica das regiões; [4] autoriza os respectivos municípios a criarem consórcios intermunicipais; bem como [5] determina a criação das estruturas de governança e superintendência das referidas Regiões, por meio da edição de nova lei complementar.

Na sequência, em 8 de junho, a proposição foi aprovada, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos daquela ESG, anteriormente sintetizada, e, ato contínuo, seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação, em que também foi aprovada por unanimidade, em Reunião do dia 11/8/21.

Eis que agora aporta nesta Comissão de Assuntos Municipais, na qual fui designada à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Assuntos Municipais, de acordo com as disposições contidas no art. 91, inciso III², no art. 144, inciso III³, e 209, inciso III⁴, combinados com os artigos 146, inciso I⁵, 149, *caput* e

2 - A Cooperação e articulação entre diferentes níveis de governo;

3 - A utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais;

4 - A integração do planejamento, da gestão e da execução das funções públicas de interesse comum;

5 - A governança Inter federativa dos Municípios;

6 - O desenvolvimento urbano integrado.

² **Art. 91.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Assuntos Municipais, cabendo-lhe, sobre eles, exercer sua função legislativa e fiscalizadora: [...]

III – regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e redes de Municípios, bem como a solicitação de informações e documentos para instrução de proposições que lhes sejam relativas.

³ **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

⁴ **Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]





parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno desta Casa, o meu entendimento é que a proposta em apreciação é pertinente e não apresenta contrariedade ao interesse público, estando apta ao regular trâmite neste Parlamento.

Ante o exposto, estando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, e vislumbrado o interesse público da proposta, voto, com fulcro nos regimentais arts. 144, III e 209, III, no âmbito desta Comissão de Assuntos Municipais, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0001.8/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global**, de autoria da própria Autora (pp. 5 a 7 dos autos eletrônicos), conforme precedentemente deliberado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁵ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁶ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

